

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CMVQ

PROCESSO Nr. 10711/002.383/90-18

Sessão de 22 de março de 1993

ACÓRDÃO No. CSRF/03-2.113

Recurso nr. : RP/301-0.184

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Sujeito Passivo: COMPANHIA DE FERRO BRASILEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Considera-se nula a exigência eivada de vício configurado por errônea fundamentação jurídica, decorrente de errônea classificação da mercadoria importada. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1993.




MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



SÉRGIO DE CASTRO NEVES

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO NR. GSRF/03-2.113

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' with a vertical line extending downwards from its base.

Recurso nr. :RP/301-0.184
Acórdão nr. :CSRF/03-2.113
Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Recorrida :PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA FERRO BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional do que determina o acórdão nr. 301-26.472 que, decidindo matéria relacionada com a classificação da mercadoria objeto do despacho aduaneiro a que se reporta a presente ação fiscal, assim dispõe:

"Classificação.

1. Coquilha, são fôrmas de aço especial forjado para fabricação de tubos de ferro ou aço pelo processo de centrifugação. Posição TAB 84.60.02.01.

2. Recurso provido."

A exigência fiscal decorre de ato de revisão que concluiu pela reclassificação, nos códigos TAB 84.80.41.99.00 e 84.60.02.99, dos produtos importados sob a denominação de coquilhas de aço forjado para tubos de 600 e 800 mm, classificados pelo importador, respectivamente, nas posições 84.80.41.01.00 e 84.60.02.01 da TAB.

A recorrente reporta-se integralmente aos termos do voto vencido, de lavra do Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira, de fls. 328 e 329, que entende ser irrelevante a denominação comum de determinado produto, para efeito de sua classificação fiscal, finalidade essa que deve ater-se a sua definição técnica.

Handwritten signature and a circular stamp.

ACÓRDÃO NR. CSRF/03-2.113

Segundo o referido voto, os laudos técnicos identificam o produto, cuja classificação é objeto deste litígio, com a definição de moldes cilíndricos, contida nas considerações à posição 84.60, item B-4 das NENCCA, e 84.80, item D-4 das NESH. Por outro lado, lembra que as mesmas NENCCA e NESH definem coquilha como "fôrmas que se apresentam com o aspecto de invólucro metálico constituído por duas ou mais partes ajustáveis, reproduzindo, em côncavo, a forma dos objetos a moldar, descrição essa que não abarca o produto importado.

Relativamente às multas aplicadas, entende o ilustre Conselheiro, no que respeita ao produto declarado na DI nr. 11.622, não estar configurada a declaração indevida da mercadoria a que se refere o artigo 524 do R.A., porém, considera correta a penalização no que tange ao produto descrito na DI nr. 5661.

Defende também, a Fazenda Pública a análise apresentada na decisão singular, onde foi lembrado que para efeito de classificação de mercadoria há que se ater às regras gerais e complementares de interpretação, combinadas com as notas tarifárias e demais dispositivos tributários. Os conceitos e definições contidos na literatura técnica sobre siderurgia são complementos e fonte subsidiária, desde que não se oponham aos conceitos contidos nas notas tarifárias nas NENCCA e NESH. Consta, ainda, da decisão singular que não há correspondência entre a definição de coquilha fornecida pelas NENCCA/NESH e a descrição do material importado.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

ACÓRDÃO NR. CSRF/03-2.113

Prosseguindo, a peticionária ressalta que a autuada insiste em adotar um entendimento semântico que não é, necessariamente, o jurídico. Entende que, embora todas as coquilhas são moldes, nem todos os moldes são coquilhas.

Assim, após reportar-se mais uma vez à decisão de 1ª Instância, cujas considerações dão embasamento legal à reclassificação efetuada, pede a reforma da decisão de Conselho, para restabelecer a exigência mantida na decisão singular, discordando, pois da exclusão da multa recomendada no voto vencido, integrante do acórdão recorrido.

Contra-arrazoando, o sujeito passivo tece considerações iniciais sobre o julgamento nesta Câmara Superior de processo seu idêntico a este, cujo acórdão então prolatado conduz decisão proferida no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo, portanto, a classificação fiscal por ele adotada.

Ainda em preliminar, aponta a ausência de fundamento legal capaz de sustentá-lo, uma vez que, embora cite a recorrente o dispositivo regimentar que autoriza sua interposição, as razões recursais não demonstram onde a decisão recorrida contraria a lei ou as provas dos autos, limitando-se a reportar-se ao voto vencido, integrante do acórdão ora questionado.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

ACÓRDÃO NR. CSRF/03-2.113

Enfrentando o mérito, insiste o contribuinte em denominar o produto importado de "coquilha", conforme designação atribuída pelo próprio inventor do engenho e, posteriormente, reconhecida tanto pelo fisco, quanto pela Coordenadoria Internacional da Comissão de Política Aduaneira do Ministério da Fazenda, aduzindo que razão alguma assiste à fiscalização ao proceder à reclassificação tarifária proposta no Auto de Infração, quando o declarado sob este aspecto, nas Declarações de Importação de que tratam os autos, vem sendo referendado há decênios pelos técnicos da Receita Federal.

Considera inverídica a menção às NENCCA e/ou NESH feita no voto vencedor que integra o acórdão recorrido, e a que se reporta o Recurso da Procuradoria, uma vez que na versão portuguesa dessas notas não há a pretendida referência às "coquilhas", cuja significação não se equivale às dos termos "coquille", do francês, ou "coquila" do espanhol.

Afirma que, em português, não se conceituam como "coquilhas", as fôrmas que se apresentam com o aspecto de invólucro metálico, constituído por duas ou mais partes ajustáveis, reproduzindo, em côncavo, a forma dos objetos a moldar, conforme pretende a recorrente, ao defender os termos da autuação.

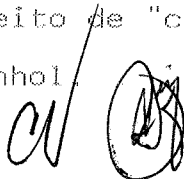
Handwritten signature and a circular stamp.

ACÓRDÃO NR. CSRF/03-2.113

De fato, prossegue, a TAB, a NBM, e suas regras gerais e regras gerais complementares, não comportam nenhum dispositivo que se contraponha à classificação do produto importado nos códigos tarifários adotados pelo contribuinte, que abrigam o produto denominado coquilha.

Ademais, não crê a suplicante que tivesse o legislador atribuído sentido tão restrito ao termo coquilha, privilegiando, sem razão plausível, entre outros tantos, um tipo de molde tão específico como o descrito pela fiscalização como sendo os que se apresentam em forma de invólucro metálico, constituído por duas ou mais partes ajustáveis, reproduzindo, em côncavo, a forma dos objetos a moldar.

Em resumo, conclui que o destaque que se dá às "coquilhas", nas subposições em exame, evidencia seu conceito extensivo, conforme também defende a Coordenadoria Internacional de Política Aduaneira; que os produtos importados são "coquilhas", e se enquadram no código tarifário adotado, e que não há paralelismo, no caso das subposições em causa, entre a TAB e as Nomenclaturas de Mercadorias de Bruxelas ou o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, que autorize a pretendida equivalência entre o conceito de coquilha, em português, com o conceito de "coquille" ou "coquila", respectivamente em francês e em espanhol.

Handwritten signature and a circular stamp.

ACÓRDÃO NR. CSRF/03-2.113

Finalmente, protesta contra as multas aplicadas, pois mesmo se aceita a reclassificação tributária proposta nos autos, de longa data as alfândegas vêm acolhendo a descrição adotada pelo importador, configurando-se a hipótese de exclusão penal prevista no artigo 100, inciso III, do CTN.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp.

ACÓRDÃO NR. CSRF/03-2.113

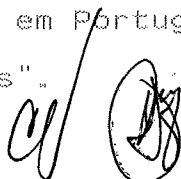
V O T O

Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES, RELATOR:

A análise do caso vertente comporta enfoques distintos, segundo a classificação se dê na NBM baseada na NCCA ou na NBM baseada no Sistema Harmonizado, vigente a partir de 1o. de janeiro de 1989. Passo, inicialmente, ao trato da questão sob a égide da NBN/NCCA.

O Comitê Brasileiro de Nomenclatura - CBN, ao desdobrar a Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA) na construção da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, cometeu a temeridade de criar o item 84.60.02.01 - Coquilhas, introduzindo assim na NBM a definição de uma mercadoria ou grupo de mercadorias por meio de palavra inexistente na língua vernácula, e sem se dar sequer ao trabalho de implantar Nota Complementar definidora do surpreendente neologismo.

Muito provavelmente baseou-se, ao fazê-lo, não em tradução, mas em indevida transliteração da versão francesa das Notas Explicativas da NCCA, onde se encontra menção a "moules dite 'coquilles'", cuja tradução para o Português resultaria em "moldes denominados 'conchas'". Trata-se, portanto, de denominação imprópria em Francês - o que se evidencia pelas aspas e pela anteposição de "dites". A versão inglesa das mesmas NCCA refere-se, nesta passagem, a "chill-moulds (die-casts)". A tradução feita em Portugal das Notas Explicativas da NCCA refere-se apenas a "formas".

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

ACÓRDÃO NR. CSRF/03-2.113

Vejo, assim que, ao introduzir-se NBM palavra não encontrável nos dicionários de língua portuguesa, sem o cuidado de definir seu significado, dá-se margem a que o importador ali classifique o que bem entenda, desde que o produto esteja corretamente localizado no nível de subposição e que não exista conflito com outros itens específicos.

Outro, porém, é o tratamento cabível na NBM baseada no Sistema Harmonizado. Embora permaneça nesta Nomenclatura a discutível menção às coquilhas, a estrutura da posição 84.80 distingue, em suas subposições, os moldes para metais concebidos para emprego nos processos de injeção ou compressão (Subposição 8480.41) daqueles projetados para uso em outros processos (Subposição 8480.49). Ora, os moldes em questão são próprios para utilização no processo de centrifugação, devendo, por isto, classificar-se em um dos códigos da Subposição 8480.49.

Tendo sido a mercadoria desclassificada pelo Fisco para o código 8480.41.0100, encontra-se nessa desclassificação um equívoco vestibular, ainda quanto à Subposição. Trata-se, portanto, de errônea tipificação do fato, que poupa o julgador de examinar a identificação do produto importado com a definição de "coquilha".

Assim, por razões diferentes em cada caso, nego provimento integral ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de março de 1993


Sérgio Castro Neves

- Relator.

